

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.794, DE 2015

Apensado: PL nº 7.395/2017

Institui a semana Nacional de combate à Cegueira.

Autor: Deputado ANTÔNIO JÁCOME

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.794, de 2015, de autoria do Sr. Antônio Jácome, que dispõe sobre a Instituição da Semana Nacional de Combate à Cegueira, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 7.395, de 2017, de autoria do Sr. Herculano Passos, que Institui o mês Abril Marrom - Mês Nacional de prevenção e combate à cegueira, e dá outras providências.

Após despacho do Presidente, as propostas foram apreciadas pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, recebendo parecer pela aprovação, na forma do substitutivo proposto. Agora, vêm à análise meritória e de adequação financeira e orçamentária da Comissão de Finanças e Tributação.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimentalmente previsto.

Apesar de ambos os projetos se destinarem a promover a conscientização pública sobre cuidados preventivos e tratamentos dos diversos tipos de cegueira, eles apresentam diferenças relevantes. O PL 2794/15 autoriza à rede privada de atendimento a desoneração de 20% do valor da contribuição previdenciária patronal para a semana trabalhada de forma gratuita de atendimento ao público em

geral – na 4ª semana do mês de maio. Para tanto, estabelece requisitos cadastrais e define a forma como serão realizados os atendimentos (sorteio).

Noutro giro, o PL 7395/17 apenas estabelece o mês de abril como referência à atuação da Administração Pública, que deve promover, sem incorrer em novas despesas ou renúncia orçamentária, políticas de conscientização sobre o tema.

O Substitutivo da CSSF concilia ambas as propostas, propondo substitutivo que, na medida em que retira a renúncia orçamentária trazida pelo PL 2794/15, opta por manter o período de apenas uma semana para a implantação das políticas sugeridas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Análise Orçamentária e Financeira

Do ponto de vista do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, cabem algumas considerações à luz do plano plurianual (PPA), da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e do orçamento anual (LOA), bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e da Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O PL nº 2.974/2015 institui a Semana Nacional de Prevenção e Combate às diversas espécies de cegueira em todo o Brasil, durante a qual “deverão ser realizadas atividades de caráter preventivo e combativo, quer pelo Sistema Único de Saúde, quer pela rede privada de atendimento, que poderá optar pelo atendimento de seus pacientes ou pelo atendimento do público em geral, de forma gratuita”. Estabelece ainda que, caso a rede privada opte pelo atendimento ao público em geral, “terá direito, pela semana trabalhada, à desoneração em 20% do montante relativo à contribuição previdenciária patronal, somente no mês de maio”.

O PL 7.395/2017, por seu turno, institui o mês de abril como o mês Marrom para prevenção e combate às diversas espécies de cegueira. Seu art. 2º, contudo, dispõe que “as ações deverão ser realizadas sem nova despesa federal, apenas utilizando a estrutura pública já existente”.

O Substitutivo aprovado na CSSF institui a Semana Nacional de Combate à Cegueira, elencando, de forma exemplificativa, que as ações incluirão, entre outras, medidas para divulgação sobre as enfermidades, campanhas de conscientização, mutirões profissionais e atuação concentrada nos fatores de risco evitáveis.

Do ponto de vista de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, verifica-se, portanto, que o PL 2.794/2015 promove impacto no orçamento da União sob a forma de **renúncia de receita**¹, tendo em vista instituir a desoneração em 20% do montante relativo à contribuição previdenciária patronal, no mês de maio, para as instituições da rede privada que optarem por atender ao público geral durante a campanha referida.

Já o **PL 7.395/2017 não possui implicações orçamentárias e financeiras**, uma vez que sua redação é explícita em dispor que não serão criadas novas despesas públicas em decorrência das medidas nele propostas.

O Substitutivo adotado na CSSF, ao elencar de forma apenas exemplificativa as ações a serem executadas durante a semana da campanha, abre a possibilidade para eventuais ações ou medidas que possam vir a impactar o orçamento da União e, portanto, **têm o potencial de ampliar despesas públicas**.

Destarte, tanto o PL nº 2.794/2015 quanto o Substitutivo adotado pela CSSF devem ter sua tramitação sujeita aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT).

¹ A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Essas normas de adequação disciplinam essencialmente que, nos casos em que houver redução de receita ou aumento de despesa da União, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes medidas compensatórias. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas pelo **PL nº 2.974, de 2015**, tampouco pelo **Substitutivo adotado na CSSF**, colocando-os em conflito com o que dispõe o ADCT (art. 113), a LDO 2018 (art. 112), a LRF (arts. 14, 16 e 17) e a Súmula nº 1/08-CFT e resultando na sua **inadequação orçamentária e financeira**.

A fim de evitar o comprometimento da proposta, de evidente mérito, poderia ser proposta emenda ao Substitutivo daquela Comissão. Contudo, como se verificará adiante, também sugerimos diversas alterações no mérito da proposta, pelo que nos parece mais conveniente prosseguir apenas com o PL 7395/17.

Mérito

No que concerne ao mérito das proposições, temos que ambas buscam a legítima e desejável promoção de políticas públicas voltadas à prevenção e remediação da cegueira. Assim como a Comissão que nos antecedeu, entendemos que os dois projetos trazem contribuições que, mescladas, permitem o alcance de uma proposição adequada.

Em relação ao período de realização da campanha sobre o tema, parece-nos mais apropriado a adoção de um mês inteiro. Em que pese a proposta de fixação de apenas uma semana adotada pela CSSF em seu substitutivo, e pelo PL 2794/15, acreditamos que a instituição de um mês voltado para campanhas, prevenções e tratamentos das causas que levam à cegueira alcançaria o maior número de pessoas, sobretudo para aquelas que possuem pouco ou difícil acesso a informação ou que residem em localidades fora dos grandes centros urbanos.

Como as demais campanhas de conscientização nacional, essa deve receber a mesma força-tarefa empregada. As já conhecidas “Outubro Rosa” e “Novembro Azul” são campanhas de conscientização de forte apelo e que possuem a duração de um mês. Certamente, as ações de voltadas para a prevenção do câncer de

mama e câncer de próstata não são efetivadas apenas em trinta dias, mas é nesses períodos que são intensificados os esforços para informação e tratamento.

Apesar de o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma estar previsto para o mês de maio, somos pela definição do mês Abril Marrom, campanha já difundida desde 2016, inicialmente pelo Ministério da Saúde e, posteriormente, aderida por alguns estados da federação.

No que se refere à concessão de desonerações fiscais, como proposto pelo PL 2794/15, entendemos não ser adequada no momento fiscal pelo qual se encontra o País. Não há espaço favorável para indicar medidas orçamentárias compensatórias, o que inviabilizaria a tramitação de proposta nesse estilo.

Como dito, ambos os projetos de lei possuem a perspectiva do combate às causas relacionadas a doenças oculares, mediante a conscientização de todos sobre a importância de tratar essas doenças e possibilitar o acesso do maior número de pessoas ao tratamento. Nesse ínterim, amparando-nos nas ideias trazidas pelas proposições ora em análise, optamos pela elaboração de um substitutivo.

Diante do exposto, somos pela **inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.794, de 2015, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família**, e pela **adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.395, de 2017**, e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.395, de 2017, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos**.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.794, DE 2015

Altera a Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, para instituir o Mês Abril Marrom.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma e o Mês Abril Marrom.”

Art. 2º A Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam instituídos o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma, a ser comemorado no dia 26 de maio de cada ano, e o Mês Abril Marrom, para prevenção e combate às diversas causas da cegueira.

Parágrafo único. As ações do Mês Abril Marrom incluirão, entre outras:

I – ampla divulgação para a população sobre o glaucoma e as demais enfermidades que podem levar à cegueira, como reconhecê-las e onde buscar tratamento;

II – campanhas de conscientização sobre a necessidade de exame médico oftalmológico periódico;

III – mutirões de profissionais para atendimento clínico e cirúrgico na especialidade médica de oftalmologia;

IV – atuação concentrada nos fatores de risco evitáveis que podem causar ou contribuir para o desenvolvimento de cegueira.” (NR)

“Art. 1º-A. As ações previstas nesta Lei, incluindo a forma e os limites do seu financiamento, serão regulamentadas pelo Poder Executivo e estarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Relator